



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMINENTE RELATOR

Recurso Eleitoral nº 9-08.2015.6.21.0142

Assunto: Recurso Eleitoral – Propaganda Política – Propaganda Eleitoral Extemporânea/Antecipada – Banner / Cartaz / Faixa – aplicação de multa

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro de Bagé – RS

Divaldo Vieira Lara

Recorridos: Justiça Eleitoral

Relator: Des. Fed. Maria de Fátima de Freitas Labarrère

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2014. VIOLAÇÃO AO ART. 36 DA LEI 9.504/97. MULTA.

1. A peça publicitária exposta na fachada da sede do partido enquadra-se no conceito de propaganda irregular, e não institucional, pois viola o disposto no art. 36 da Lei n. 9.504/97
2. A aplicação da multa prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições é medida que se impõe.
3. Parecer pelo desprovimento do recurso

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral contra sentença (fl. 63-67) que julgou procedente a representação eleitoral contra o Partido Trabalhista Brasileiro Bagé/RS e Divaldo Vieira Lara por propaganda irregular, condenando-os à multa de R\$5.000,00.

Alegam os recorrentes (fl. 71-92) que, em síntese, não foi intempestivo o recurso contra a decisão que negou o pedido liminar e, também, que o *banner*, não se enquadra no conceito de propaganda, podendo ser, no máximo, propaganda institucional.

Em contrarrazões (fl. 98-99), o *parquet* se manifestou pelo desprovimento do recurso, reiterando os termos da sentença.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Não merecem prosperar as alegações dos recorrentes. Vejamos.

São irretocáveis os fundamentos da sentença quanto à decisão que não conheceu do recurso interposto em face da decisão que acatou o pedido de liminar para a retirada da propaganda, pois, além da intempestividade, não foi utilizado o recurso apropriado que, no caso em comento, seria o agravo de instrumento, considerando-se que a decisão atacada não se revestiu de caráter decisório, mas apenas interlocutório. Repisa-se os termos do juízo *a quo*:

Inicialmente, deixo de receber o recurso de fl 40/54, interposto contra a decisão que deferiu o pedido liminar postulando pelo Ministério Público Eleitoral, porquanto deveria ter sido direcionado ao Tribunal Regional Eleitoral, com cópia dos autos, tendo em vista a natureza da decisão atacada, a qual não se trata de sentença, cabendo destacar que o recurso eleito somente é admitido contra decisões finais, nos termos do que estabelece o art. 280, parágrafo único, da CNJE, o que, repito, não ocorre no caso telado.

Outrossim, verifico que a defesa dos representados foi apresentada intempestivamente.

Com efeito, pois o representado Divaldo Lara foi intimado às 14h55 min do dia 6.3.2015, findando o prazo para a defesa às 14h55min do dia 8.3.2015, da mesma forma foi o ocorrido com o representante do Partido Trabalhista Brasileiro, o qual foi intimado às 15h30min do dia 6.3.2015, findando o prazo para defesa às 15h30min do dia 8.3.2015.

Todavia, considerando que o dia 8.3.2015 foi um domingo e que não há expediente eleitoral, o prazo prorroga-se até a primeira hora do dia útil seguinte, ou seja, até às 13h00min do dia 9.3.2015 (CNJE, art. 264, §2º).

No entanto, a defesa dos representados somente foi protocolada às 14h24min do dia 9.3.2015 (fl. 23), portanto intempestiva.

Portanto, em tendo sido interposto o recurso impróprio, acertada a decisão que não o conheceu, nada havendo o que se falar quanto a este ponto.

Já quanto ao mérito, parece claro que o *banner* fixado na fachada da sede do PTB de Bagé se enquadra no conceito de propaganda. Depreende-se da imagem à fl. 8 que a peça publicitária faz menção ao número do partido e ao nome dos candidatos, e, além de enaltecer suas imagens, reproduz *slogan* publicitário de agradecimento. Tendo sido fixada fora do período eleitoral, nada mais é do que propaganda irregular, extemporânea. Em que pese a tentativa dos recorrentes de fazerem valer a sua tese no sentido de ser a peça apenas uma forma de “agradecimento” à comunidade do município, se enquadrando, assim, no conceito de propaganda institucional, de se frisar a falta de elementos aptos a sustentar esta tese, mormente se trazidos à tona o disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal, que define o que vem a ser “propaganda institucional”:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Vê-se que o *banner* não se enquadra no conceito, pois falta-lhe o caráter “educativo, informativo ou de orientação”. Então, não há se falar em propaganda institucional no caso em comento, mas sim em verdadeira propaganda irregular extemporânea, vedada pelo art. 36 da Lei n. 9.504/97, que acarreta a aplicação da multa prevista no §3º do mesmo artigo. Veja-se precedente:

Recursos. Representação. Conduta vedada a agente público. Publicidade institucional em período vedado e uso da máquina administrativa em prol de candidatura. Art. 73, II e VI, *ibid.*, da Lei n. 9.504/97. Parcial procedência. Aplicação de multa e exclusão na distribuição dos recursos do Fundo Partidário. Prefeito e vice não reeleitos. Eleições 2012.

1. Configura propaganda institucional vedada a manutenção de outdoors de obras municipais colocadas anteriormente ao período do art. 73, VI, b, da Lei das Eleicoes, quando deles constam expressões das quais se identifica autoridade cujo cargo esteja em disputa.

2. O uso da máquina administrativa do município em favor da candidatura do prefeito, candidato à reeleição, por meio do emprego de fotos, conteúdos e gráficos pagos com dinheiro público, configura violação do art. 73, inciso II, da Lei n. 9.504/97.

3. Veiculações de caráter informativo com a finalidade de combate à violência, preservação ambiental e outras questões de relevância social, sem menção a nome de candidato ou grupo político. Ausência de favorecimento a qualquer candidato ou influência no ânimo do eleitor. Não configurada a suposta conduta irregular imputada.

4. Alegada distribuição gratuita de benefício fiscal. Lei municipal instituidora do programa publicada e em vigor no ano anterior ao do pleito. Necessidade de contrapartida do contribuinte para receber o benefício. Prática não conformada à norma do § 10 do artigo 73 da Lei das Eleicoes. Reforma da sentença. Redução do valor da multa, considerando-se a conclusão pela ilicitude em apenas dois fatos alegados na inicial. Observância aos ditames da proporcionalidade e da razoabilidade. Provimento parcial a ambos os recursos.

(RE 21491 RS; Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA; Data do Julgamento: 06/05/2014)

3. CONCLUSÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de março de 2015

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto